



ASSESSORIA JURÍDICA

Protocolo: 2677/2025.

Assunto: inexigibilidade de licitação para a contratação de show artístico.

Interessado: Município de Ivólândia/GO.

PARECER JURÍDICO

O Agente de Contratação do Município de Ivólândia/GO encaminhou os presentes autos, objetivando opinar juridicamente a respeito da possibilidade e viabilidade de se firmar contratação de empresa para realização de Show Artístico de alcance regional do artista Wam Baster, a ser realizado no dia 10 de agosto de 2.025.

A despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo constatado a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria, conforme documentos nos autos.

A contratação, pela Administração Pública, dos serviços acima descritos, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

A Lei Federal n. 14.133/21, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, acima de determinados valores, a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções, nas situações e formas que especificou – licitação, dispensável (art. 75) e inexigível (art. 74).

Nos casos enumerados no art. 75, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, e a Administração, se assim lhe convier, pode dispensar o processo licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 4ª. Ed., Rio de Janeiro, Aide, 1993:148, ensina que:

“a dispensa da licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”.

Já na hipótese do art. 74 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, e, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia.



A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações” (Processo TC/PR n. 4707-02.00/93-5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos –ILC n. 53, jul/98, p. 649).

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição, temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento nos incisos do art. 74, além de outras que se apresentarem e que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinalado.

Na hipótese do inciso II, a inexigibilidade refere-se exclusivamente à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que representa o caso em tela, bem como conforme a transcrição da legislação em questão, conforme se segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal a contratação direta pretendida, uma vez que se trata de contratação de show artístico através de empresa que detém contrato de exclusividade de artistas de renome regional.

Assim, Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando “há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

E Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais” (Licitação, Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).



Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho (2014, p. 514), ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

Neste sentido, “*A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato*” (José dos Santos Carvalhos Filho in Manuela de Direito Administrativo, 22ª Ed., Editora Lumen Juris. 2009. Página 258).

Nesse diapasão, forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Desta forma, conforme já manifestado, a contratação objetivada amolda-se na hipótese do art. 74, inc. II da Lei de Licitações, cujo dispositivo pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, artista nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.



A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido, como no caso em questão.

Em relação à justificativa da escolha e contratação, em que pese a atividade artística consistir em emanção direta da personalidade, é óbvio que isso não impede eventual comparação entre performances artísticas, mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito, não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública, nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, POIS SERÁ IMPOSSÍVEL IDENTIFICAR UM ÂNGULO ÚNICO E DETERMINADO PARA DIFERENCIAR AS DIFERENTES PERFORMANCES ARTÍSTICAS, DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Destarte, verificado se tratar de contratação de show artístico cuja contratação se dará através de empresa com contrato de exclusividade de artista de renome regional, deve-se ocorrer a justificativa do valor do contrato, o que se verificou nos autos por meio de cópias de notas fiscais e contratos de 03 (três) shows do referido artista; documentos demonstrando a consagração pela crítica, uma vez que se faz necessária demonstrar a aprovação pela crítica em âmbito regional ou nacional, no caso em tela entendemos por ser regional, face o valor proposto e justificado; a composição dos custos, os quais se referem apenas ao cachê do artista e o documento demonstrando ser o contratado diretamente ou através de representante exclusivo do artista, sendo o caso através de empresa com contrato de exclusividade.

Com este parecer, aprovamos a minuta do contrato a ser firmado, constante dos autos, caso a autoridade superior acolha as razões nele contidas, inclusive com cumprimento da regularidade fiscal e demais aspectos contidos na Lei Federal n. 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo, salientando que o parecer jurídico é meramente opinativo não vinculando a Administração, bem como deverá cumprir fielmente a habilitação jurídica e fiscal.

Ivolândia/GO, 26 de maio de 2025.

GUILHERME PASSOS PARRIAO Assinado de forma digital por GUILHERME
PASSOS PARRIAO DE OLIVEIRA:02286549125
DE OLIVEIRA:02286549125 Dados: 2025.05.26 07:22:03 -03'00'

GUILHERME PARRIÃO
OAB/GO n. 58.909